



PROCESSO Nº : 7.572-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RECORRENTES : NILCE MARY LEITE (EX-PREFEITA)
LAURO PEREIRA LEITE (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.673/2019

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. ERROS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Nilce Mary Leite**, ex-Prefeita Municipal de Poconé, e pelo Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário Municipal de Finanças da referida municipalidade, em face do **Acórdão nº 240/2019 - TP**, que julgou o processo de Auditoria de Conformidade instaurado com o objetivo de avaliar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé concernentes ao período de janeiro de 2015 a julho de 2016, proferido nos seguintes termos (grifos originais):

"ACÓRDÃO Nº 240/2019 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. AUDITORIA COORDENADA REALIZADA COM OBJETIVO DE VERIFICAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A JULHO DE 2016. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.572-8/2017.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.581/2017 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER da presente Auditoria Coordenada realizada com objetivo de verificar a movimentação financeira, no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão, à época, da Sra. Nilce Mary Leite, sendo os Srs. Atil Marques do Amaral – atual prefeito, e Lauro Pereira Leite – ex-secretário de Finanças; as empresas: Washington Diego do Carmo - ME, representada pelo Sr. Washington Diego do Carmo; Amigos Transportes Ltda. – ME, representada pelos Srs. Marcos Aurélio Teixeira e Márcio Batista Lange; Luciana Borges Moura Eireli, representada pela Sra. Luciana Borges Moura – OAB/MT nº 6.755; J.K. Indústria, Incorporadora e Construções, representada pelos Srs. Justino Patrocínio Pereira e Peperson Patrocínio Pereira – sócios; Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda., representada pelas Sras. Ilioniza Lima e Ludmila Cesário de Lima e pelos procuradores Rogério Peres Bandeira – OAB/MT nº 17.523 e Kherman Sorbone Batista de Anuniação – OAB/MT nº 18.054; Global Gestão Pública Ltda. – ME, representada pelo Sr. Auzenir da Silva Araújo; sendo, ainda, interessados nesses autos os Srs. Sonete Aparecida Pereira Silva, José Augusto de Campos, Cléa Rosalia Leite de Almeida, neste ato representada pelo Sr. Jander Tadashi Babata – OAB/MT nº 12.003 e Mauro César da Silva – representante do menor G. O. S.; II) no mérito: II.I) CONSIDERAR DESCARACTERIZADAS as irregularidades nºs 02 e 03; II.II) CONSIDERAR DESCARACTERIZADA a irregularidade nº 01, para os credores: Washington Diego do Carmo; Luciana Borges de Moura; Amigos Transportes Ltda; J.K. Indústria, Incorporadora e Construções; Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda.; Sonete Aparecida da Silva e Global Gestão Pública ME; II.III) CONSIDERAR CARACTERIZADAS a irregularidade nº 01, de responsabilidade dos Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite; e dos Srs. Marcos Aurélio Teixeira e José Augusto de Campos; e a irregularidade nº 04, de responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite; III) **APLICAR as seguintes MULTAS**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: III.I) **20 UPFs/MT à Sra. Nilce Mary Leite** (CPF nº 293.334.901-91), em razão das irregularidades classificadas como JB 01, Despesa_Grave_01, e KB 99, Pessoal_Grave_99, sendo 10 UPFs/MT para cada uma; e, III.II) **10 UPFs/MT ao Sr. Lauro Pereira Leite** (CPF nº 980.188.171-20), em razão da irregularidade classificada como JB 01, Despesa_Grave_01; IV) **DETERMINAR as seguintes restituições aos cofres públicos municipais**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007: IV.I) **R\$ 89.040,50** (oitenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados, ao Sr. Marcos Aurélio Teixeira (CPF nº 965.566.091-53), em solidariedade com os **Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite**; IV.II) **R\$ 12.283,22** (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados, ao Sr. José Augusto de Campos (CPF nº 016.848.741-14) em solidariedade com os **Srs. Nilce Mary Leite e Lauro Pereira Leite**; ressaltando que os valores a ser devolvidos devem ser corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2016; e, V) DETERMINAR à atual gestão que: V.I) os credores que, de fato, recebem os recursos da Prefeitura como destinatários finais, sejam devidamente cadastrados de acordo com a natureza jurídica (pessoa



física/jurídica) constante no contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços, a fim de promover mais transparência na destinação dos recursos e permitir a identificação mais rápida dos credores, quando necessário; e, V.II) aprimorem o monitoramento do controle e identificação de servidores falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos indevidos. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

2. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**¹ do presente recurso, acolhendo-o em seus efeitos suspensivo e devolutivo, e encaminhou os autos para instrução técnica.

3. No **relatório técnico de recurso**², a unidade instrutiva posicionou-se pelo **provimento** do recurso ordinário em face da constatação da comprovação regular das despesas anteriormente tidas como irregulares.

4. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

5. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê, em seu art. 67, a possibilidade de interposição de recurso ordinário em face de decisões emanadas do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

6. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

1 Doc. digital nº169588/2019.

2 Doc. digital nº 209724/2019.



I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
[...]

7. Na forma do que dispõem o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 270, §3º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

8. O presente recurso ordinário foi interposto na data de 14/06/2019 conforme atesta o documento digital nº 130049/2019, sendo seu prazo final para interposição a data de 17/06/2019, conforme atesta o documento digital nº 116716/2019.

9. Assim, sendo os autores parte legítima, uma vez que teve contra si decisão proferida por esta Corte, e tendo apresentado o recurso por escrito, no prazo regimental, com assinatura por quem tem legitimidade e com apresentação do pedido com clareza, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**

2.2. Do mérito recursal

10. Os recorrentes manifestam seu inconformismo em relação à condenação imposta pelo **Acórdão nº 240/2019 – TP**, nos seguintes termos:

1) Divergência detectada no pagamento ao credor Marcos Aurélio Teixeira no montante de **R\$ 89.040,50** (oitenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta centavos) e suposta ausência de comprovantes da prestação de serviços ao beneficiário José Augusto de Campos no valor de **R\$ 12.283,22** (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) - irregularidade JB01;

2) Pagamentos irregulares efetuados a servidor falecido no montante de **R\$ 10.266,83** (dez mil reais, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) - irregularidade KB99.

11. A seguir passa-se a analisar os argumentos do recurso ordinário interposto, a manifestação da equipe de auditores mediante relatório técnico recursal, seguidos da manifestação ministerial.



1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1 Divergência detectada no pagamento ao credor Marcos Aurélio Teixeira no montante de R\$ 89.040,50 (oitenta e nove mil, quarenta reais e cinquenta centavos) e suposta ausência de comprovantes da prestação de serviços ao beneficiário José Augusto de Campos no valor de R\$ 12.283,22 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)

12. No que se refere à irregularidade **JB01** (item 1 acima descrito), os recorrentes reafirmam que a Prefeitura de Poconé foi um dos municípios parceiros do TCE/MT para implantação do sistema SIGA e, como frisado nas defesas apresentadas no bojo da auditoria de conformidade, teve grandes problemas com a mudança e implantação do novo sistema.

13. Informam que algumas informações foram lançadas de forma errada e não puderam ser localizadas ao tempo das manifestações de defesa anteriormente apresentadas.

14. Nesta esteira, alegam que os novos documentos encontrados pela equipe de contabilidade da Prefeitura de Poconé/MT comprovam a regularidade no pagamento dos dois casos citados no Acórdão recorrido.

15. Informam que os documentos acostados à peça recursal demonstram que existem valores recebidos pela empresa do Sr. Marcos Aurélio Teixeira que foram registrados no sistema contábil do município como pagamentos a título de bloqueio judicial.

16. Apontam ainda o anexo 2 do recurso, que se refere a ofício encaminhado a esta Corte pelo contador efetivo da Prefeitura, Uebson Aparecido Arciso, por meio do qual o referido profissional confirma o erro nos registros contábeis e mediante o qual os recorrentes buscam demonstrar que houve a efetiva prestação dos serviços e que os valores pagos eram realmente devidos, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores aos cofres municipais.

17. Aduzem que, no voto do relator, constam as seguintes informações acerca das transferências destinadas ao Sr. Marcos Aurélio Teixeira:

- **R\$ 53.240,65** transferidos para a conta do Banco do Brasil (001), agência nº 2963 e conta nº 250031;



- **R\$ 59.075,00** transferidos para o Banco Itaú Unibanco S/A, agência nº 1689 e conta nº 36701.

18. Afirmam que o primeiro valor total (R\$ 53.240,65) engloba os pagamentos nos montantes de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), R\$ 12.201,36 (doze mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos) e R\$ 7.573,79 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), os quais já foram devidamente comprovados e atestados como regulares no bojo da auditoria de conformidade. Além desses valores, está englobado também neste montante o valor de **R\$ 29.965,50** (vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

19. Afirmam que este valor foi empenhado para a empresa Marcos Aurelio Teixeira, nota de empenho nº 07001796/2016, existindo ainda a Nota de Serviço Avulsa nº 143588.

20. Aduzem que, com toda a problemática vivida com a troca dos sistemas, conforme já narrado, no momento da liquidação e pagamento foi lançado no sistema contábil da prefeitura a informação de que se tratava de pagamentos referentes a bloqueio judicial do Tribunal de Justiça deste Estado (anexo 3, documento digital nº 130051/2019)

21. Informam também que, quanto ao pagamento no valor de **R\$ 59.075,00** (cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais) foram emitidas notas de empenho, liquidação e pagamento todas em nome do credor TRIBUNAL DE JUSTIÇA, porém, frisam que o verdadeiro credor dos valores era a empresa Marcos Aurélio Teixeira, apontando o anexo 4 do documento digital nº 130051/2019.

22. Em relação aos pagamentos realizados em conta do **Sr. José Augusto de Campos** no valor de **R\$ 12.283,22** (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), os recorrentes alegam, em síntese, que os pagamentos feitos através de transferência bancária para a conta do Sr. José Augusto de Campos se tratavam, na verdade, de pagamentos feitos à **Sra. Eloar Nunes Correia de Campos**, que prestara serviços de gari para o Município de Poconé-MT e, na época dos fatos, era esposa do Sr. José Augusto, com o qual detinha conta conjunta.

23. Por meio de **relatório técnico recursal**, a equipe técnica validou as despesas questionadas, opinando pelo saneamento da irregularidade.



24. O Ministério Público de Contas acompanha em partes o entendimento da unidade de instrução.

25. Inicialmente, cumpre mencionar que os documentos que ensejaram o afastamento da irregularidade em análise não constavam nos autos da auditoria de conformidade, sendo apresentados apenas em sede recursal pelos responsáveis.

26. Verifica-se dos documentos acostados ao recurso ordinário que, de fato, houve erro nos registros contábeis das despesas referentes ao pagamento do serviço prestado pela empresa Marcos Aurélio Teixeira (microempreendedor individual), tendo em vista que os montantes empenhados e pagos teoricamente ao credor "Tribunal de Justiça" coincidem com aqueles devido àquela empresa.

27. Em relação ao montante de de **R\$ 29.965,50** (vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), vê-se que o equívoco se deu quando da confecção da nota de liquidação da despesa, quando os credores foram trocados. É o que se verifica das notas de empenho, fiscal do serviço prestado, de liquidação e de pagamento abaixo colacionadas (documento digital nº 130051/2019, págs. 16 a 21):

	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA C.N.P.J.: 03162872000144		PRACA DA MATRIZ, S/N CENTRO, POCONÉ-MT CEP: 78175-906, TEL.: (55)3345-1162
	1. Documento NOTA DE EMPENHO	2. Número 07001796/2016	3. Data - Tipo do Empenho 07/01/2016 - GLOBAL
4. DOTAÇÃO			
Reduzido da Dotação: 070050 Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade: 002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Programa de Trabalho: 07.002.020330000 101220048020330000 Projeto/Atividade: 02033 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA DE SAÚDE Especificação da Despesa: 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA Especificação do Detalhamento: 9900 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - PAGAMENTO ANTECIPADO Destinação de Recurso: 0114000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS			
5. CREDOR			
Código/Nome: 26357 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA		CPF/CNPJ: 13.764.552/0001-18	
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 2, CENTRO		Cidade: POCONÉ	
Telefone (1):	Telefone (2):	Telefone (3):	
Banco:	Agência:	Banco/Agência/Conta: 0/	
6. HISTÓRICO			
DELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA E CABEAMENTO VIA INTERNET NOS PSF E PAM E TODAS A UNIDADES DE SAÚDE EM ATENDIMENTO A DATA SUS			
7. SALDO ANTERIOR DA DOTAÇÃO		8. VALOR EMPENHO	9. SALDO ATUAL DA DOTAÇÃO
30.000,00		29.965,50	34,50
10. VALOR POR EXTENSO			
VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS			
11. DADOS COMPLEMENTARES			
Modalidade: COMPRA DIRETA Natureza: 01 - EMPENHO Conta-partida: Processo de compra: 1/2016 Ordem Fornecimento: 1 Nº Pedido: 1 Modalidade: 61			
Data: 07/01/2016		Reserva: /0	
Nº Proc. Licitatório: 1/2016		Registro de Preço: N	
		MARCOS AURELIO TEIXEIRA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE
Praça da Matriz, 1, Centro, 78.175-000
Telefone: (065) 3345.1952, Fax: (065) 3345.1952
E-mail:
CNPJ: 03.162.872/0001-44

Natureza da Operação: SERVIÇOS	Sequencial: 143680	Nota de Serviço Avulsa: 143588	Data de Emissão: 11/01/2016
--	------------------------------	--	---------------------------------------

DADOS DO PRESTADOR

Nome:
22788 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA

Endereço:
RUA DA CONCEICAO

Bairro:
CENTRO

Cidade:
POCONE

CEP:
78.175.000

Estado:
MT

CPF:
885.885.081-83

CNPJ:
03.162.872/0001-44

Inscrição Municipal:
22788

DADOS DO DESTINATÁRIO

Nome:
1368 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE

Endereço:
AV DOM AQUINO

Bairro:
CENTRO

Cidade:
POCONE

CEP:
78.175.000

Estado:
MT

CPF:
000.000.000-00

CNPJ:
03.162.872/0001-44

Inscrição Municipal:
1368

1	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E CABEAMENTOS E SOFTWARE E DISPOSITIVOS VIA INTERNET NAS UNIDADES DE SAUDE.	29.965,50
---	--	------------------

RELEVANCIA DO IMPOSTO

Valor Total Tributado 29.965,50	Base de Cálculo ISSQN R\$ 29.965,50	Aliquota 4 %	Valor do ISS RS :
Valor Total Tributado R\$ 29.965,50	Base de Cálculo INSS R\$ 0,00	Aliquota 0 %	Valor do INSS RS 0,00
Valor da Dedução R\$ 0,00	Base de Cálculo IRRF R\$ 0,00	Aliquota 0 %	Valor do IRRF RS 0,00
Valor Total da Nota Fiscal:			Valor Total: 29.965,50

Responsável pela Emissão

Eu, 22788 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA, declaro estar ciente e de acordo com os dados apostos neste documento fiscal número 143624/2015



	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA C.N.P.J.: 03162872000144		PRAÇA DA MATRIZ, S/N CENTRO, POCONÉ-MT CEP: 78175-000	
	1. Documento NOTA DE LIQUIDAÇÃO	2. Número 04000026/2016	3. Data 13/01/2016	
4. EMPENHO				
Número: 04000026/2016 Data: 13/01/2016 Tipo: GLOBAL Valor: 45.049,90				
Histórico: PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A BLOQUEIO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA REFERENTE A PRECATÓRIOS EM TRANSITOS				
Natureza: 01 - EMPENHO				
5. DOTAÇÃO				
Reduzido da Dotação: 040002				
Órgão: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
Unidade: 001 - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS				
Programa de Trabalho: 04.001.020090000 288410038020090000				
Projeto/Atividade: 02009 - JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL				
Especificação da Despesa: 3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS				
Especificação do Detalhamento: 0100 - SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO				
Destinação de Recurso: 0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
6. CREDOR				
Código/Nome: 25917 - TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO				
Endereço: ST CPA S/N, , CPA				
Telefone (1): Telefone (2):				
Banco: Agência: 0				
CPF/CNPJ: 03.535.606/0001-10				
Cidade:				
Telefone (3):				
Banco/Agência/Conta: 0/0				
7. HISTÓRICO				
REFERENTE AO EMPENHO 04000026/2016				
8. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO				
Documento	Número	Série	Data	Valor
OUTROS (EX: TARIFAS BANCÁRIAS)	04000026		13/01/2016	29.965,50
Obs: referente a bloqueio judicial do tribunal de justica referente ao precatório em transito				
9. SALDO ANTERIOR EMPENHO		10. VALOR BRUTO LIQUIDAÇÃO		11. SALDO ATUAL EMPENHO
45.049,90		29.965,50		15.084,40
12. VALOR LIQUIDO A PAGAR				
29.965,50				
13. VALOR POR EXTENSO				
VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS				
14. DADOS COMPLEMENTARES				
Evento Contábil: 2.32 - LIQUIDAÇÃO DE DESPESA				
Processo/Ano: 04000026 / 2016				

	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA C.N.P.J.: 03162872000144		PRAÇA DA MATRIZ, S/N CENTRO, POCONÉ-MT CEP: 78175-000, TEL.: (85)3345-1952	
	1. Documento NOTA DE PAGAMENTO	2. Número 04000061/2016	3. Data 13/01/2016	
4. LIQUIDAÇÃO		5. EMPENHO		
Número: 04000026 Data: 13/01/2016 Valor: 29.965,50		04000026		
Histórico: REFERENTE AO EMPENHO 04000026/2016				
6. DOTAÇÃO				
Reduzido da Dotação: 040002				
Órgão: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
Unidade: 001 - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS				
Programa de Trabalho: 04.001.020090000 28319091020090000				
Projeto/Atividade: 02009 - JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL				
Especificação da Despesa: 3.1.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS				
Especificação do Detalhamento: 0100 - SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO				
Destinação de Recurso: 0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
7. CREDOR				
Código/Nome: 25917 - TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO				
Endereço: ST CPA S/N, , CPA				
Telefone (1): Telefone (2):				
Banco: Agência: 0				
CPF/CNPJ: 03.535.606/0001-10				
Cidade:				
Telefone (3):				
Banco/Agência/Conta: 0/0				
8. PAGO PELA CONTA				
000008 BB 1.015-4 TIP ARRECADACAO 001 - BANCO DO BRASIL Agencia: 06629 Conta: 1.015-4				
9. HISTÓRICO				
REFERENTE A LIQUIDAÇÃO 04000026/2016				
10. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO				
Documento	Número	Série	Data	
OUTROS (EX: TARIFAS BANCÁRIAS)	04000026		13/01/2016	
Observação: REFERENTE A BLOQUEIO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA REFERENTE AO PRACATORIO EM TRANSITO				
11. SALDO ANTERIOR		12. VALOR PAGAMENTO		13. SALDO ATUAL
29.965,50		29.965,50		0,00
14. VALOR LIQUIDO				
29.965,50				
15. VALOR POR EXTENSO				
VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS				
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO				



28. Quanto ao valor de R\$ 59.075,00 (cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais) pagos à empresa Marcos Aurélio Teixeira, verifica-se que as notas de empenho referentes a tal quantia também foram registradas para o credor "Tribunal de Justiça" (documento digital nº 130051/2019, págs 23 a 30):

	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA C.N.P.J.: 03162872000144		PRAÇA DA MATRIZ, S/N CENTRO, POCONÉ-MT CEP: 78175-000, TEL.: (65)3345-1952	
	1. Documento NOTA DE PAGAMENTO	2. Número 003444/2015	3. Data 30/07/2015	
4. LIQUIDAÇÃO Número: 003440 Data: 30/07/2015 Valor: 51.313,48 Histórico: REFERENTE AO EMPENHO 005183/2015			5. EMPENHO 005183	
6. DOTAÇÃO Reduzido da Dotação: 040004 Órgão: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Unidade: 001 - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS Programa de Trabalho: 04.001.020090000 28339091020090000 Projeto/Atividade: 02009 - JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Especificação da Despesa: 3.3.90.91 - SENTENÇAS JUDICIAIS Destinação de Recurso: 0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
7. CREDOR Código/Nome: 25917 - TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO CPF/CNPJ: 03.535.606/0001-10 Endereço: ST CPA S/N, CPA Cidade: Telefone (1): Telefone (2): Telefone (3): Banco: Agência: 0 Banco/Agência/Conta: 0/0				
8. PAGO PELA CONTA 000013 BB C/C 1.015-4 001 - BANCO DO BRASIL Agência: 06629 Conta: 1.015-4				
9. HISTÓRICO REFERENTE A LIQUIDAÇÃO 003440/2015				
10. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO Documento: RECIBO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS Número: 41401 Série: Data:				
11. SALDO ANTERIOR 51.313,48	12. VALOR PAGAMENTO 51.313,48	13. SALDO ATUAL 0,00	14. VALOR LÍQUIDO 51.313,48	
15. VALOR POR EXTENSO CINQUENTA E HUM MIL E TREZENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS				
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO				



	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA C.N.P.J.: 03162872000144			PRACA DA MATRIZ, S/N CENTRO, POCONÉ-MT CEP: 79178-000 TEL.: (051)344-1162		
	1. Documento NOTA DE PAGAMENTO	2. Número 003682/2015	3. Data 30/07/2015			
4. LIQUIDAÇÃO Número: 003579 Histórico: REFERENTE AO EMPENHO 005221/2015			Valor: 7.761,52	5. EMPENHO 005221		
6. DOTAÇÃO Reduzido da Dotação: 040005 Órgão: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Unidade: 001 - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS Programa de Trabalho: 04.001.020090000 28469071020090000 Projeto/Atividade: 02009 - JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Especificação da Despesa: 4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO Destinação de Recurso: 0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS						
7. CREDOR Código/Nome: 25917 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO Endereço: ST CPA S/N, CPA Telefone (1): Banco: CPF/CNPJ: 03.535.608/0001-10 Cidade: Telefone (3): Banco/Agência/Conta: 0/0						
8. PAGO PELA CONTA 000 BB 1.015-4 TIP ARRECADACAO 001 - BANCO DO BRASIL Agência: 06629 Conta: 1.015-4						
9. HISTÓRICO REFERENTE A LIQUIDAÇÃO 003579/2015						
10. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO Documento Número Série Data OUTROS (EX: TARIFAS BANCÁRIAS) 452420101 23/04/2015						
11. SALDO ANTERIOR 7.761,52	12. VALOR PAGAMENTO 7.761,52	13. SALDO ATUAL 0,00	14. VALOR LÍQUIDO 7.761,52			
15. VALOR POR EXTENSO						
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO						

29. Todavia, não consta nos autos a nota fiscal referente a tais serviços supostamente prestados pela empresa Marcos Aurélio Teixeira, no valor de R\$ 59.075,00 (cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais).

30. Aliás, a recorrente afirma que juntará o referido documento no prazo de 60 (sessenta) dias, entretanto, até o momento da confecção deste parecer ministerial, a nota fiscal não foi juntada aos autos, razão pela qual este **Parquet de Contas** entende que não há como afastar a **determinação de ressarcimento ao erário** no montante de **R\$ 59.075,00** (cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais)³.

3 Documento digital nº 130051/2019, pág. 7.



31. Em relação à ausência de comprovantes da prestação de serviços pelo beneficiário José Augusto de Campos, que recebera em sua conta o valor de **R\$ 12.283,22** (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), verifica-se que os recorrentes colacionaram à sua peça recursal documento que comprova que o referido beneficiário possuía conta conjunta com a servidora **Sra. Eloar Nunes Correia de Campos**, verdadeira beneficiária dos pagamentos encontrados e que prestara serviços de gari para o Município de Poconé-MT.

32. O comprovante de conta conjunta pode ser encontrado no documento digital nº 188256/2019, págs. 6 e 7 e os comprovantes de pagamento à Sra. Eloar Nunes Correia de Campos são encontrados no documento digital nº 169588/2019, pág. 6 a 44).

33. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento parcial** da irregularidade JB01 acima analisada, bem como, mantendo-se a irregularidade referente apenas quanto à **determinação de ressarcimento ao erário** no montante de **R\$ 59.075,00** (cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais), em razão da não juntada aos autos de nota fiscal referente aos serviços prestados pela empresa Marcos Aurélio Teixeira neste valor.

2. KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1. Descrição: Houve Pagamento de proventos a servidor falecido, no período de 17/04/2016 a 31/12/2016, no montante de R\$ 10.266,83 (dez mil, duzentos e sessenta e seis Reais e oitenta e três centavos)

34. Conforme relatado, o acórdão atacado apontou pagamentos irregulares efetuados ao servidor, Sr. Antônio Mendes de Moraes, no montante de **R\$ 10.266,83** (dez mil reais, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) no período de 17/04/2016 a 31/12/2016, todavia, o mesmo falecera na data de 16/04/2016.

35. No que se refere à irregularidade KB 99 (item 2 acima descrito), os recorrentes indicam documento acostado à peça recursal mediante o qual aduzem comprovar que no dia 31/07/2017 foi efetuada a transferência do montante de **R\$ 9.931,59**, da conta do Sr. Antônio Mendes de Moraes (servidor falecido) para a conta da Prefeitura Municipal de Poconé.



36. Em **análise técnica do recurso**, a **equipe de auditores** afirma (Doc. digital nº 209724/2019, págs. 5 e 6):

Da análise dos autos em apreço, sem delongas, é imperioso concluir que o pedido dos recorrentes merece acolhimento, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, e pela documentação acostada, ficou evidenciado que não houve irregularidades nos pagamentos aos beneficiários e devolvidos ao erário, os recursos transferidos indevidamente pela instituição bancária ao servidor falecido.

Portanto, segundo o entendimento desta análise técnica, é forçoso concluir pelo necessário reparo a ser feito na decisão deste Tribunal de Contas, proferida no acórdão objurgado e conforme defendido ou pleiteado pelos recorrentes.

Desse modo, diante do contexto fático, jurídico e da análise técnica acima, reitera-se a necessidade de corrigir a decisão deste Tribunal de Contas proferida no Acórdão nº 240/2019 – TP, ora combatido pelos recorrentes, motivo pelo qual sugere-se a reforma do decisum quanto ao mérito de seu julgamento

37. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade KB99 deve ser afastada.

38. De fato, o documento digital nº 130051/2019 (pág. 12) atesta as alegações recursais, ou seja, que, em 31/07/2017, foi efetuada a transferência do montante de **R\$ 9.931,59** (nove mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), da conta do Sr. Antônio Mendes de Moraes para a conta da Prefeitura Municipal de Poconé.

39. Quanto à diferença de R\$ 335,24 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) encontrada na devolução, a defesa alega que o servidor faleceu no dia 16/04/2016, fazendo jus aos herdeiros o recebimento proporcional do salário e décimo terceiro.

40. O comprovante de devolução pode ser verificado no documento digital nº 130051/2019, pág. 12:



Agência de origem:0662 POCONÉ

TR.242 - TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS
31/07/2017 13.18.12 0662 17713 2971501 AUT. 0418
DEBITO: AG: 0662-9 CC: 88300113-6
ANTONIO MENDES MORAES
CREDITO: AG: 0662-9 CC: 41029-2
PREF MUN POCONÉ FPM
VALOR: 9.931,59
NUMERO DO PROTOCOLO.: 00000000018328501
=====

41. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** acata em partes os argumentos apresentados no recurso ordinário em análise, opinando pelo seu **parcial provimento** e pela consequente reforma do **Acórdão nº 240/2019 – TP**, em virtude do saneamento parcial da irregularidade JB01 e do afastamento da irregularidade KB99, nos termos acima alinhavados.

42. Nesta esteira, entende-se que devem ser reduzidos da condenação de restituição ao erário imposta aos responsáveis os valores abaixo discriminados, dada a comprovação da regularidade das seguintes despesas:

a) **R\$ 29.965,50** (vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) pagos à empresa Marcos Aurélio Teixeira;

b) **R\$ 12.283,22** (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) depositados à conta do beneficiário José Augusto de Campos;

c) pagamentos efetuados a servidor falecido no montante de **R\$ 10.266,83** (dez mil reais, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) devidamente devolvidos aos cofres municipais.

43. Todavia, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela permanência da obrigação de restituição ao erário municipal de Poconé ao **Sr. Marcos Aurélio Teixeira** (CPF nº 965.566.091-53), em solidariedade com os **Srs. Nilce Mary Leite (ex-prefeita de**



Poconé) e Lauro Pereira Leite (ex-Secretário Municipal de Finanças de Poconé) no montante de **R\$ 59.075,00** (cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais), em virtude das razões acima delineadas.

3. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelos Srs. Nilce Mary Leite (ex-Prefeita Municipal de Poconé) e Lauro Pereira Leite (ex-Secretário Municipal de Finanças de Poconé), uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo seu **parcial provimento**, nos seguintes termos:

b.1) reforma do **Acórdão nº 240/2019 – TP**, julgando **parcialmente procedente** esta auditoria de conformidade, em razão do saneamento parcial da irregularidade JB01 e do afastamento da irregularidade KB99;

b.2) readequação das multas regimentais aplicadas aos responsáveis, **Srs. Marcos Aurélio Teixeira** (CPF nº 965.566.091-53), **Srs. Nilce Mary Leite (ex-prefeita de Poconé)** e **Lauro Pereira Leite (ex-Secretário Municipal de Finanças de Poconé)**, com base nos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE-MT, em razão do saneamento parcial da irregularidade JB01 e do afastamento da irregularidade KB99;

b.3) excluir a pena de restituição ao erário imposta aos responsáveis, dada a comprovação da regularidade das despesas:

b.3.1) **R\$ 29.965,50** (vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) pagos à empresa Marcos Aurélio Teixeira;

b.3.2) **R\$ 12.283,22** (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) depositados à conta do beneficiário José Augusto de Campos;



b.3.3) R\$ 10.266,83 (dez mil reais, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), pagamentos efetuados a servidor falecido devidamente devolvidos aos cofres municipais.

b.4) imputar aos responsáveis, **Srs. Marcos Aurélio Teixeira** (CPF nº 965.566.091-53), **Srs. Nilce Mary Leite (ex-prefeita de Poconé)** e **Lauro Pereira Leite (ex-Secretário Municipal de Finanças de Poconé)** a determinação de que **restituam aos cofres municipais, com recursos próprios e de forma solidária**, o montante de **R\$ 59.075,00** (cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ante a ausência do documento comprobatório referente a este valor;

c) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 240/2019 -TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.